



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 18890 - BA(2026/0084976-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA
ADVOGADOS : GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT - BA021872
ODEMILSON LUZ DE MATOS - BA059477
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CASA NOVA
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B" DA CF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. "O recurso ordinário cível dirigido ao STJ é cabível apenas nas hipóteses taxativas descritas na legislação, sendo manifestamente inadmissível, portanto, a irresignação interposta contra acórdão proferido no julgamento de reclamação" (AgInt na Pet n. 14.797/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

2. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 18890 - BA(2026/0084976-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA
ADVOGADOS : GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT - BA021872
ODEMILSON LUZ DE MATOS - BA059477
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CASA NOVA
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B" DA CF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. "O recurso ordinário cível dirigido ao STJ é cabível apenas nas hipóteses taxativas descritas na legislação, sendo manifestamente inadmissível, portanto, a irresignação interposta contra acórdão proferido no julgamento de reclamação" (AgInt na Pet n. 14.797/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

2. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento da Reclamação n. 8051020-73.2023.8.05.0000.

Na origem, cuida-se de reclamação ajuizada pela ora recorrente contra decisão do juízo singular que determinou "o bloqueio da matrícula 11.664, onde está registrado o loteamento, denominado Loteamento Enseada das Dunas I, e de eventuais matrículas subjacentes do loteamento até o saneamento das irregularidades identificadas, até nova decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), (artigo 497º, c/c art. 536, § 1º, e art. 139, IV, do NCPC)", em que se alega "que o referido ato, a recomendação administrativa nº 01/2022 do MPBA e o Decreto Municipal nº 312/2023 desautorizam e retiram a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que decidira nos autos do Agravo de Instrumento nº 8031839-23.2022.8.05.0000 pela

“continuidade da obra e comercialização de lotes do empreendimento Enseada das Dunas I, vedando, porém, ‘novas supressões vegetais e intervenções nas supostas áreas de APP delimitadas na inicial’, até que seja definida, na instância originária, a localização do empreendimento.” (fl. 2632).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no julgamento da reclamação, julgou-lhe improcedente em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 2624):

RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIOES À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SUPERVENIENTE ACERCA DA REGULARIDADE DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA RELATORA PARA SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO JUÍZO DE 1º GRAU. POSTERIOR SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. DECISÃO QUE NÃO OFENDE A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA PRÓPRIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 2694-2699).

Nas razões recursais interpostas com base no art. 105, inciso II, alínea *b* da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 5º, incisos LIV e LV, 102, inciso I, "I"; 105, inciso I, "f", 103-A, §3º e 111-A, §3º da Constituição Federal; Decreto-Lei n. 201/1967; 330 do Código Penal; 13, 489, §1º, inciso IV, 1.022 e 988 do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos: (a) a reclamação foi ajuizada com o objetivo de assegurar a autoridade do acórdão transitado em julgado no Agravo de Instrumento n. 8031839-23.2022.8.05.0000; (b) foram expressamente autorizadas a continuidade da obra e a comercialização de lotes, bem como determinada que a referida área é de natureza urbana, sendo coibidas apenas novas intervenções em APP; (c) a paralisação de obras públicas e privadas com risco de abandono configuram dano ambiental, econômico e social; (d) a ordem decorrente de decisão transitada em julgado foi desobedecida de forma consciente; (e) foi proferido ato administrativo que declarou a área como rural antes da sentença em ação civil pública e durante a vigência do acórdão do Tribunal de origem, o que caracteriza afronta à autoridade da decisão; (f) houve abertura de novo inquérito pelo MP/BA com a finalidade de vingança e desvio de poder, que atenta contra a segurança jurídica e (g) o Tribunal de origem não enfrentou os argumentos recursais, sendo decisão "citra petita"

Ao final, requer o provimento do recurso especial (fl. 2723):

A. DADA A URGÊNCIA, por estar baseada em FATO E PROVA INCONTROVERSA, em jurisprudência sedimentada, monocraticamente e, dada a urgência, em caráter liminar, concedida a tutela de urgência recursal, para suspender

os atos, sendo intimados as autoridades, notadamente as Promotoras, o Juíz, a Oficiala de Cartório e o Município, na pessoa de seu prefeito ou procurador, para, sob pena de MULTA DIÁRIA DE HUM MIL REAIS, desfazerem o ato que declarou a área como rural, antes da sentença em ACO, contrariando Acórdão do TJ-BA, conforme o art. 139, IV do CPC e decisões proferidas no AgInt no R Esp 1.837.309/SP, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, D Je 13/2/20; R Esp 1.894.170/RS, Relatora Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 12/11/20; R Esp 1.929.230/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, aqui prequestionados;

B. ao final, o conhecimento e provimento do presente RECURSO ORDINÁRIO para, reformando integralmente o acórdão recorrido, JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, cassando-se todos os atos administrativos e judiciais praticados em desobediência ao acórdão do Agravo de Instrumento nº 8031839-23.2022.8.05.0000, determinando-se:

C. subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido, com determinação de novo julgamento pela Corte de origem, sanando-se as omissões apontadas.

Sem Contrarrazões (fl. 2737).

É o relatório.

VOTO

O recurso de fls. 2704-2724 não deve ser conhecido.

O recurso ordinário cível dirigido ao STJ é cabível apenas nas hipóteses taxativas descritas no art. 1.027, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, contra as decisões denegatórias de mandados de segurança proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, ou contra as decisões proferidas nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO EM EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 105, II, DA CF/88. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão, proferido em execução individual de Mandado de Segurança coletivo, originalmente processado no Tribunal de origem, que, acolhendo impugnação da parte executada, resultou na diminuição do débito exequendo, a título de auxílio-transporte.

II. O art. 105, II, b, da CF/88 prevê o cabimento de recurso ordinário para o STJ, em "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

III. As hipóteses de cabimento de recurso ordinário para o STJ, delineadas no art. 105, II, da CF/88, bem como no art. 1.027, II, do CPC/2015 - que reproduz fielmente o texto constitucional -, constituem rol taxativo. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 55.984/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no RMS 62.358/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt no RMS 70.246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023. A mesma orientação é adotada pelo STF, em relação ao recurso ordinário previsto no art. 102, II, da CF/88. A propósito: RMS 36.462 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2020.

IV. Como já decidiu o STF, em situação análoga à dos autos, o "rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, 'a', CF, é taxativo", razão pela qual deve-se reconhecer o "não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança" (STF, Pet 5.397 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015). Na mesma direção: STF, RMS 37.356/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 05/11/2020.

V. O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável à situação em que o recurso ordinário constitucional é manejado fora das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 105, II, do texto constitucional, constituindo erro grosseiro. Nessa linha: STJ, AgRg no AREsp 675.700/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgInt no AREsp 1.968.960/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2022; AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp 1.520.355/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/05/2020. Em igual sentido, acerca do art. 102, II, da CF/88: STF, RMS 37.822 ED-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2021.

VI. Recurso Ordinário não conhecido.

(Pet n. 15.753/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a regra constitucional prevê o cabimento do Recurso Ordinário, dentre outras hipóteses, contra os Mandados de Segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão (art. 105, II, b da CRFB) (AgRg no Ag 1.433.132/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.8.2016; AgRg no AREsp. 675.700/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.6.2015; AgRg no Ag 1.432.564/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2014).

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(AgInt no RMS n. 62.358/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

Considerando que o recurso ordinário constitucional foi interposto contra acórdão que julgou reclamação, tem-se que o mesmo é manifestamente inadmissível.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL PARA O STJ. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA INSURGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. MULTAS DOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário cível dirigido ao STJ é cabível apenas nas hipóteses taxativas descritas na legislação, sendo manifestamente inadmissível, portanto, a irresignação interposta contra acórdão proferido no julgamento de reclamação.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Conforme posicionamento deste Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 14.797/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 2631), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Pet 18.890 / BA

Número Registro: 2026/0084976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

80000519220238050052 80318392320228050000 80510207320238050000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA

ADVOGADOS : GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT - BA021872

ODEMILSON LUZ DE MATOS - BA059477

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CASA NOVA

REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026